

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017

Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019, PL nº 2.019/2019, PL nº 825/2019, PL nº 937/2019 2019 e PL nº 3.532/2019

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO Nº 2

Atendendo a sugestões apresentadas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares e por entidades da sociedade civil, **acato as seguintes alterações** (destacadas em negrito e sublinhado) de redação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, consolidadas — em conformidade com o Relatório aprovado na reunião deliberativa da Comissão de Cultura em 4 de setembro de 2019 — em Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet:

1. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura” por “§ 2º Os recursos do FNC, **excetuadas as transferências diretas do FNC aos demais entes federativos,** somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.” (acréscimo do período destacado).
2. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem” por “Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem e quanto **às transferências diretas do FNC aos demais entes federativos**” (acréscimo do período destacado).
3. Substituição, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “IV – Fundos Patrimoniais

Vinculados (FPVs), nos termos do regulamento” por “IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), **conforme regidos pela Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019**” (substituição de “nos termos do regulamento” pelo trecho destacado).

4. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do inciso III do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “*III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei*” por “*III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, **sem finalidade promocional,** declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei*” (acréscimo do trecho destacado).
5. Substituição, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do § 12 do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “*§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados oficialmente como de alto potencial lucrativo e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade* somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado” por “*§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados, **nos termos do regulamento,** como de alto potencial lucrativo, somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por*

meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado” (substituição de “oficialmente” por “nos termos do regulamento e supressão de “e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade”).

6. Manutenção do art. 3º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, apenas com retificação de ordem formal (para corrigir erro material), invertendo dos percentuais constantes nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, de “a) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); b) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);” por “a) **6% (seis por cento)** do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); b) **4% (quatro por cento)** do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)”. O sentido original do PL nº 7.619/2017 era manter o mesmo limite já vigente (4%) para grandes empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real e permitir limite maior (6%) para casos específicos, entre os quais pequenas e médias empresas que apuram esse imposto com base no lucro real. Por provável equívoco de redação, o sentido das alíneas “a” e “b” foi invertido, conferindo, no texto da proposição, conferindo maior abatimento às grandes empresas e menor às pequenas e médias (o corte é a renda bruta de R\$ 300 milhões), quando se pretendia

exatamente o contrário. Basta efetuar a alteração de inversão dos referidos percentuais para restituir o sentido original do debate que deu origem a este dispositivo do Projeto de Lei nº 7.619/2017 (inversão dos percentuais referidos anteriormente).

7. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para a seguinte forma:

7.1 O *caput* do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (o PL nº 7.619/2017 simplesmente replica o *caput* constante na lei vigente) fica alterado de “Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:” para “Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, **cujas decisões são de caráter deliberativo, com composição paritária entre governo e sociedade civil**, com a seguinte representação:” (acréscimos em destaque);

7.2 O inciso V do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (o PL nº 7.619/2017 simplesmente replica esse dispositivo constante na lei vigente) fica alterado de “seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional” para “representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional” (supressão do termo “seis”).

8. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais de raiz popular;” por “VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias,

bem como as manifestações culturais **das tradições populares nacionais**” (substituição de “manifestações culturais de raiz popular” por “manifestações culturais das tradições populares nacionais”).

9. Acréscimo, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, o período “, e para as despesas com editais de apoio à cultura dos poderes públicos desses entes” ao fim do § 5º do art. 5º-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de modo que a redação do dispositivo se altera de “§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital.” para “§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital, **e para as despesas com editais de apoio à cultura dos poderes públicos desses entes** (acréscimos em destaque).
10. Substituição de todo o art. 4º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, por “art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação” (com a aprovação do retorno do art. 3º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, é necessário também restituir a numeração do último artigo da proposição).
11. Para os trechos em que houve reversão da denominação “Ministério da Cultura”, “MinC”, “Ministério da Cultura (MinC)” ou “Ministro da Cultura” por “Secretaria Especial de Cultura da Presidência da República”, “SEC-PR” ou “Secretário Especial de Cultura da Presidência da

República”, fazendo o texto da proposição ficar novamente igual ao da redação vigente da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, efetua-se a substituição desses dispositivos por linhas pontilhadas no Substitutivo anexo (no caso dos arts. 7º e 33 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, como a alteração efetuada pelo Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, incidia unicamente nessa redenominação, a reversão do texto ao vigente na lei no Parecer desta Relatoria, levou à supressão das modificações nos arts. 7º e 33 no Substitutivo anexo).

12. Consolidação, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, das substituições pendentes de “MinC” por “órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura” nos §§ 2º-A e 2º-B do art. 18 e nos §§ 6º e 7º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e de “MinC” por “órgão ou entidade referido” no *caput* do art. 20-C.
13. Consolidação, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da supressão pendente de “nos termos do regulamento” no art. 4º, *caput*, inciso I da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e de “na forma do regulamento”, nos incisos III e IV do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
14. Retificação de erro material constatado na Complementação de Voto nº 1: na Emenda que substitui a expressão “deverá, nos termos do regulamento, ter” por “fica condicionada à apresentação, pelo proponente, de”, onde se lê “no art. 19, § 10 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”, leia-se “no art. 19, § 11 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991” (alteração consolidada no Substitutivo anexo).

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia; nº 8.058, de 2017, do Senhor Deputado André Amaral; nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira; nº 825, de 2019, do Senhor Deputado Domingos Sávio (idêntico ao PL nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI); nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro; nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal; nº 2.019/2019, do Senhor Deputado Léo Moraes, nº 3.532/2019, do Senhor Deputado Raul Henry, e **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet, com as EMENDAS ANEXAS AO PARECER e com as EMENDAS ORAIS ADOTADAS PELA RELATORA NA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO da reunião da Comissão de Cultura de 4 de setembro de 2019, consolidados no SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017

Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019, PL nº 2.019/2019, PL nº 825/2019, PL nº 937/2019 2019 e PL nº 3.532/2019

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Art. 1º O art. 4º, o art. 5º, o art. 6º, o art. 10, o art. 18, o § 1º do art. 20, o art. 21, o art. 23, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 24, o art. 26, o art. 27, o parágrafo único do art. 28, o art. 29, o art. 32, o art. 36 e o art. 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – criar mecanismos para:

a) operacionalizar a distribuição regional e intrarregional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e

artísticos, estimulando a distribuição equitativa por Unidade da Federação;

b) promover a desconcentração de recursos a serem direcionados a proponentes de projetos culturais do FNC.

.....

V - criar mecanismos para favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerados:

a) os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes;

b) o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos socioculturais;

c) a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menor possibilidade de desenvolvimento apenas com recursos próprios;

VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais das tradições populares nacionais;

VII - apoiar a distribuição equitativa de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando as de origem local e as tradições populares nacionais.

.....

“§ 2º Os recursos do FNC, excetuadas as transferências diretas do FNC aos demais entes federativos, somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura e de suas entidades supervisionadas, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

.....

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC-PR, nos termos do parágrafo 7º deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos recursos pelo prazo de 3 (três) anos ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

§ 9º Terão prioridade na destinação de recursos do FNC projetos culturais:

I - apresentados por proponentes nacionais;

II - que versem sobre proteção do patrimônio cultural material.”

(NR)

“Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, ou de investimentos ou empréstimos reembolsáveis, nos termos do regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....

IX - reembolso das operações de investimento ou de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

.....” (NR)

“Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem e quanto às transferências diretas do FNC aos demais entes federativos.

.....

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante:

I - bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto cultural, a serem devidamente avaliados pela SEC-PR;

II - financiamentos obtidos junto a fundos de cultura ou Leis de Incentivo à Cultura dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

III - contribuições financeiras, que não as referidas no inciso II deste parágrafo, para o projeto cultural financiado pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo esse valor restante ser objeto de incentivo fiscal nos termos do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC-PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.” (NR)

“Art. 18

§ 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 2º-B. Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

§ 3º

.....

i) folclore, artesanato e manifestações das tradições populares nacionais.

j) outros gêneros musicais não referidos na alínea “c” deste parágrafo, cujos artistas sejam caracterizados, nos termos do regulamento, como iniciantes.” (NR)

“Art. 20

§ 1º A SEC-PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de até 12 (doze) meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos, a serem prorrogados enquanto não forem devolvidos os valores devidos ao erário público.

.....

“Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e pela SEC-PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras deverão efetuar a comprovação de sua aplicação”. (NR)

“Art. 23

.....

III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, sem finalidade promocional, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo doador ou pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material indevida ou de qualquer contrapartida não prevista no projeto cultural incentivado em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 1º-A. O proponente de projeto cultural no qual o doador ou patrocinador incorrer nas infrações especificadas no § 1º deste artigo será responsabilizado solidariamente, também ficando sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.

.....” (NR)

“Art. 24

.....

II -

a) preliminar definição, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo Iphan, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

.....” (NR)

“Art. 26

.....

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

.....

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República,

com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.

.....

§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do **caput** deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.” (NR)

“Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados a proponente, seja ele pessoa física ou jurídica, vinculado ao doador ou patrocinador.

.....” (NR)

“Art. 28

Parágrafo único. Não configuram a intermediação referida no **caput** deste artigo:

I - a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, nos limites estabelecidos em regulamento;

II - a captação de recursos por pessoa jurídica de natureza cultural ou por pessoa física, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas dos projetos culturais deverá ser feita nos termos do regulamento.

§ 1º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observem as determinações do **caput** deste artigo.

§ 2º A prestação de contas dos projetos culturais especificada no **caput** deste artigo deverá comparar os objetivos previstos com os resultados esperados e atingidos, considerando os custos estimados e os efetivamente realizados.” (NR)

“Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), cujas decisões são de caráter deliberativo, com composição paritária entre governo e sociedade civil, com a seguinte representação:

.....
V - representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.
.....

§ 3º A CNIC estabelecerá, em regulamento, súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais.

§ 4º Fica vedada mais de uma recondução dos membros da CNIC elencados nos incisos IV e V do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 36. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei e a aplicação de incentivos fiscais nela previstos, conjuntamente e em colaboração com os órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis, respectivamente, pela área de cultura e pelo controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será promovido o cruzamento de dados de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes, dos doadores, dos patrocinadores, dos investidores de projetos culturais e dos prestadores de serviços contratados para a execução dos projetos culturais.” (NR)

“Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude, vantagem financeira ou material indevida, contrapartida não prevista no projeto cultural

ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador ou ao patrocinador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida de incisos X e XI no art. 1º, de inciso IV no caput e de § 2º-A no art. 2º, de alínea “f” no inciso II do art. 3º, de art. 5º-A, de §§ 9º a 12 no art. 19, de arts. 20-A, 20-B, 20-C, 27-A e 28-A:

“Art. 1º

.....

.....

X - democratizar e universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

XI - promover a redução de desigualdades regionais e intrarregionais no acesso a recursos públicos destinados à produção de bens e serviços culturais.” (AC)

“Art. 2º

.....

.....

IV – Fundos Patrimoniais, conforme regidos pela Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

.....

§ 2º

.....

§ 2º-A. As limitações de acesso ao público constantes no § 1º definem-se não somente por impedimentos estritos ou evidentes de acesso a produtos culturais, também devendo considerar a efetiva capacidade de divulgar e de levar ao público esses produtos, respeitado o fiel cumprimento do objeto dos projetos culturais, nos termos do regulamento.

.....” (AC)

“Art. 3º

II

f) fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social, com prioridade para a produção e circulação de conteúdo nacional, para:

1. o exercício da cidadania;
2. o desenvolvimento tecnológico; e
3. o acesso às tecnologias da informação e comunicação e ao seu uso.

.....” (AC)

“Art. 5º-A. O órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo como referência os seguintes critérios:

- I - desconcentração regional e intrarregional;
- II – priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

§ 1º As transferências previstas no **caput** e no § 1º deste artigo ficam condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

- I - fundo de cultura, que possibilite as transferências;
- II - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e
- III - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 2º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital, e para as despesas com editais de apoio à cultura dos poderes públicos desses entes.

§ 6º Os recursos destinados a transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput** e do § 1º deste artigo, deverão financiar políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os planos de cultura oficialmente instituídos pelos entes federativos, condicionados aos princípios consagrados no art. 1º desta Lei.

§ 7º As transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento e de instrumentos congêneres.” (AC)

“Art. 19
.....

§ 9º Os Programas Anuais e Plurianuais de Atividades das instituições sem fins lucrativos, com finalidade cultural regulada em Lei ou que sejam prestadoras de serviços culturais relevantes reconhecidas pela CNIC, equiparam-se a projetos

culturais, somente podendo a instituição remunerar com recursos provenientes desta Lei componentes de seu quadro de empregados que executem atividades-fim.

§ 10. Pessoas físicas ou jurídicas proponentes de projetos que sejam desdobramentos, fracionamentos, desmembramentos, derivações, ou que tenham relação de dependência ou vínculos diretos com outros em execução ou já executados anteriormente, em qualquer tempo, mesmo que em outro segmento cultural, apresentados por proponentes diversos ou por meio de outro mecanismo de financiamento do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, deverão fazer referência expressa a esses projetos previamente executados por meio de declaração, devendo o MinC também efetuar essa verificação.

§ 11. A aprovação, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, de projetos definidos no § 10 deste artigo fica condicionada à apresentação, pelo proponente, de planilha de custos com valores proporcionais nas rubricas em que o custo dos insumos é menor em decorrência da execução dos projetos anteriores.

§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados, nos termos do regulamento, como de alto potencial lucrativo, somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado.”
(AC)

“Art. 20-A. Fica instituído sistema federal de cadastramento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais desenvolvidos nos termos desta Lei, no qual serão compartilhados dados de órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal necessários ao cumprimento das finalidades do sistema.

*Parágrafo único. Proponentes, doadores, patrocinadores e investidores deverão ser cadastrados no sistema do **caput** deste artigo”. (AC)*

*“Art. 20-B. É obrigatória a realização de visitas **in loco** por parte do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura em projetos culturais.” (AC)*

*“Art. 20-C. Fica instituída Taxa de Visitação **in loco** em favor do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, para a realização de visitas, por parte de agentes oficiais representantes do órgão ou entidade referido, de acompanhamento, de monitoramento, de avaliação e de reavaliação de projetos culturais estabelecidos nos termos desta Lei.*

*§ 1º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo será paga pelo proponente de projeto cultural, seja ele pessoa física ou jurídica, para cada visita determinada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura ou solicitada em caráter voluntário pelo proponente.*

*§ 2º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo somente poderá ser cobrada para proponentes que superarem o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de captação do valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura para o projeto cultural.*

*§ 3º A soma de todas as Taxas de Visitação **in loco** por projeto cultural determinadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural, salvo se o proponente solicitar voluntariamente visitas **in loco** extraordinárias de agentes oficiais representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura ao projeto cultural.*

*§ 4º As receitas obtidas com a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** serão aplicadas, nos termos do regulamento, exclusivamente no custeio das despesas dos agentes oficiais*

representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura responsáveis pelas visitas.

*§ 5º É vedado aos agentes oficiais, representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, responsáveis pelas visitas **in loco** referidas no **caput** receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, diretos ou indiretos, providos pelo proponente de projeto cultural, ou por agentes a ele vinculados.*

*§ 6º Os valores fixados para a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das visitas, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.” (AC)*

“Art. 27-A. Ficam vedados de avaliar projetos culturais submetidos à análise do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos desta Lei, membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e pareceristas técnicos que prestem serviço oficialmente ao Minc que:

I - tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participado no processo de elaboração, agenciamento, captação, avaliação, implementação ou execução de projeto cultural que avaliem;

II - já tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, a qualquer título, aos agentes indicados neste § 1º;

III - tenham interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, para si ou para qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do projeto a ser examinado;

IV - estejam litigando, judicial ou administrativamente, com o proponente, respectivo cônjuge ou companheiro.” (AC)

“Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista deverão apresentar Plano Anual de aplicação dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais, a ser aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura.

Parágrafo único. Autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas de sociedades de economia mista deverão aplicar, equitativamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos que sejam objeto de benefícios desta Lei em projetos culturais que sejam executados nas Unidades da Federação, respeitando a proporcionalidade da população e incentivando, prioritariamente, projetos que tenham por objeto a valorização das tradições culturais locais e que tenham proponente oriundo da Unidade da Federação.” (AC)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º

.....

.....

II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido;

III - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder:

a) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

- c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;*
- d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.” (NR)*

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora